

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/07/2023

131 TC-006197.989.20-5

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2021.

Presidente: Jean Carlos Ferreira.

Advogado(s): Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

(GC DER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DE DADOS. FALHAS DE FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS E DAQUELES ENVIADOS AO SISTEMA AUDESP. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**.

1.2. Após inspeção *“in loco”*, a fiscalização da **Unidade Regional de Araras – UR-10** elaborou relatório constante do evento 26.45, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

→ A Câmara, em face do plano de contingência, não adotou medida para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia;

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

→ O percentual autorizado para créditos adicionais, é superior à inflação oficial acumulada, o que descumpriria orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

→ Improriedades identificadas no Relatório de Atividades, como: execução de atividades sem metas inicialmente estimadas, e adoção de indicadores numéricos de Quantidade Estimada e Quantidade Realizada que não possibilitam uma aferição fidedigna do atingimento das metas;

A.3. CONTROLE INTERNO

→ A responsável pelo Controle Interno seria também responsável pelos Adiantamentos e pela Tesouraria, o que revelaria, s.m.j, infringência ao Princípio da Segregação de Funções;

→ Ainda que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, expressamente reserve os cargos em comissão e funções gratificadas às atividades de direção, chefia e assessoramento, a investidura do cargo de Controlador Interno na Câmara de Iracemápolis é realizada por meio de função gratificada;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

→ Divergência entre o informado pela Origem e o disponibilizado no Audep, denotando ausência de fidedignidade das informações prestadas;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

→ Resultado financeiro negativo em R\$ 0,40, decorrente de inconsistências na devolução de duodécimos (devolução a menor de R\$ 6,03 em 2021 e devolução a maior de R\$ 6,43 em 2020);

B.2. ENCARGOS

→ A título de notícia informamos que a municipalidade recolheu FGTS de servidores comissionados durante os meses de janeiro a setembro de 2021;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

→ Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

→ A fixação do subsídio do Presidente da Câmara, ao se considerar os reajustes gerais anuais que majoraram o valor inicialmente, fixado teria extrapolado os limites impostos pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. Contudo no exercício de 2021 foi aplicado um redutor no subsídio do Presidente implicando que os pagamentos se amoldassem à previsão Constitucional;

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

→ O subsídio do Presidente da Câmara está fixado acima do limite constitucional. No entanto os pagamentos ocorreram dentro do limite.;

B.6.1. DESPESAS COM PEDÁGIOS

→ Pagamentos de pedágios (Sem Parar), num total empenhado de R\$ 1.233,67, que, a nosso ver, não se justificam, tendo em vista que a Portaria ARTESP nº 13/2014 permite, após o regular cadastramento dos veículos oficiais, a obtenção da isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas;

B.6.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

→ Quebra na ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista que, em 31/12/2021, verificamos a existência de saldo de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores revelando, a nosso ver, que os pagamentos realizados até 31/12/2021 de empenhos emitidos em 2021, tiveram preferência em relação aos empenhos de exercícios anteriores (Restos a Pagar Processados) não pagos até aquela data;
→ Quebra Ausência da prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, para a quebra na ordem cronológica de pagamentos, descumprindo, com isso, o “caput” do artigo 5º da Lei de Licitações

B.6.3. ORDEM CRONOLÓGICA DO EMPENHAMENTO

→ De acordo com os dados informados ao Sistema Audesp, constatamos quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual de 23 de setembro de 2016;

B.6.4. USO INDEVIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

→ Classificação equivocada como “Dispensa de licitação” para despesas classificadas no grupo Pessoal e Encargos Sociais, contrariando o recomendado pelo Comunicado Audesp nº 71/2020 que traz a orientação para utilização da classificação “Outras/Não aplicável”;
→ Classificação equivocada como “Dispensa de Licitação” para despesas que deveriam ser classificadas como “Outras/Não Aplicável”;

B.6.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

→ Divergência entre o valor dos Bens Patrimoniais (Imobilizado) registrados no Balanço Patrimonial e o valor registrado pelo Inventário;

B.6.6. MAPA DAS CÂMARAS

→ A média das despesas liquidadas com pessoal e custeio per capita da Câmara Municipal de Iracemápolis é superior à média aritmética apurada entre municípios com número de habitantes similar;
→ O total das despesas liquidadas com pessoal e custeio da Câmara Municipal de Iracemápolis é superior à média aritmética apurada entre municípios com número de habitantes similar;
→ A média das despesas liquidadas com pessoal e custeio per capita da Câmara Municipal de Iracemápolis é superior à média aritmética apurada entre municípios com receita similar;
→ A porcentagem das despesas liquidada em relação à receita própria da Câmara Municipal de Iracemápolis é superior à porcentagem média apurada entre municípios com receita similar;
→ O total das despesas liquidadas com pessoal e custeio da Câmara Municipal de Iracemápolis é superior à média aritmética apurada entre municípios com receita similar;

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

→ Não localizamos, no Sistema Audesp, as dispensas e inexigibilidades de licitação acima de 250 UFESPs informadas pela Origem, em possível descumprimento ao disposto no art. 93 das Instruções Normativas nº 01/2020 deste Tribunal de Contas, atualizadas pela Resolução nº 11/2021, bem como em inobservância aos critérios de remessa estabelecidos no Comunicado SDG nº 040/2018 e ao calendário de remessa estabelecido pelo Comunicado SDG nº 57/2020;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

→ Os Relatórios de Gestão Fiscal, disponibilizados por meio eletrônico, no Portal da Câmara, não possuem as assinaturas previstas no parágrafo único, Art. 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inclui a do responsável pelo Controle Interno;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

→ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Desatendimento às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas;

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

→ Não foi acatado pela Câmara Municipal o Parecer Prévio desfavorável das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal, não restando esclarecido os motivos para este não acatamento.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 31), o órgão apresentou suas justificativas (evento 40).

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (evento 54).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2020	-	TC-003502.989.20-5
2019	-	TC-005154.989.19-8
2018	-	TC-004813.989.18-3

Regularidade, com recomendações
Regularidade, com recomendações
Regularidade, com recomendações

DOE 02/04/2022
DOE 20/05/2021
DOE 14/11/2020

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei Orçamentária Municipal.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 2,990 milhões (dois milhões, novecentos e noventa mil reais), R\$ 260 mil (duzentos e sessenta mil reais) a menos que a previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos correspondentes a 12,34%.

A Fiscalização informou que o repasse foi menor que a previsão final por conta de pedido de readequação do orçamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Tal ocorrência, somada à devolução de 12,34% dos duodécimos, pode indicar um planejamento orçamentário inadequado, acima das reais necessidades do Legislativo.

Ainda assim, considerando não ter sido relatado nenhum prejuízo às contas, relevo os pontos nesse momento, mas **recomendo** à Origem que adote cautela na elaboração da previsão orçamentária, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de repasses do executivo.

2.3. A Fiscalização constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução

do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.4. Com relação ao planejamento de políticas públicas, a equipe técnica apontou que na Lei Orçamentária Anual foi autorizado percentual de créditos adicionais de 10%, ou seja, acima do índice de inflação do período.

Também foram registradas falhas no planejamento dos programas e ações do Legislativo, com ausência de metas e com indicadores numéricos que prejudicam a avaliação da efetividade (resultados).

Os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar as falhas, cabendo **recomendação** para o aprimoramento da atuação do setor de planejamento, e adoção de maior cautela na elaboração de peças orçamentárias.

2.5. O controle interno também apresentou desacertos, como o fato de a responsável do setor ser também responsável pelos Adiantamentos e Tesouraria, o que pode prejudicar a independência da atividade, em infringência ao princípio da segregação de funções.

Recomendo à Origem que adote medidas de aprimoramento da atuação do setor, com segregação de funções do responsável, visando maior efetividade em suas ações.

2.6. A Fiscalização registrou a nomeação de dois servidores para cargos em comissão de Assessor Parlamentar, cujas atribuições, segundo sua análise, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal. O órgão de instrução considerou que as respectivas funções são burocráticas e ordinárias, próprias de cargo efetivo, portanto os cargos deveriam ser preenchidos através de concurso público, em respeito ao art. 37, II, da Carta Magna.

Em relação ao disposto no art. 37, V, da CF, tenho externado o entendimento de que, no caso das Câmaras, os cargos comissionados de assessor parlamentar são adequados porque o colegiado composto pelos

vereadores detêm o direito institucional de dispor dos suportes técnico e humano necessários para o pleno e integral desempenho de seus mandatos.

A conformação e legalidade desses cargos na modalidade comissionada, bem como do feixe de atribuições de que são dotados, já foi por demais debatida, inclusive por meio da judicialização dos temas controversos, passando, ao final, pelo crivo do Ministério Público do Estado e até do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, apenas **recomendo** à Origem que se empenhe em manter bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à vereança.

2.7. Constatou-se, ainda, despesas com o pagamento de pedágios no valor total de R\$ 1.233,67 (um mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), que não se justifica em razão da isenção das tarifas para veículos oficiais, desde que devidamente cadastrados, nos termos da Portaria ARTESP nº 13/2014.

A Origem argumenta que das 20 concessionárias que administram rodovias no Estado de São Paulo, apenas 9 concedem isenção do pedágio para veículos oficiais, de acordo com informações da própria ARTESP.

Considerando a imaterialidade do valor, relevo o apontamento nesse momento, e apenas **recomendo** à Origem que monitore junto à agência reguladora eventual ampliação da isenção para outras rodovias, adotando as medidas necessárias para fruição do benefício em caso positivo.

2.8. Quanto aos relatos de quebra da ordem cronológica de pagamentos e da ordem cronológica de empenhamentos, as justificativas de defesa apresentadas podem ser aceitas, e, portanto, ficam afastadas as ocorrências.

2.9. Relativamente às impropriedades registradas pela equipe técnica quanto ao Mapa das Câmaras, entendo haver baixa materialidade nas diferenças, cabendo **recomendação** para acompanhamento dos dados

comparativos por parte dos gestores, para que não haja extrapolação dos limites constitucionais e legais das despesas ali registradas, ou da razoabilidade dos gastos.

2.10. Com relação às repetidas falhas na Transparência de dados e documentos, por infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 12.527/11, **determino** à Prefeitura que dê cumprimento integral aos dispositivos legais e normativos relacionados.

2.11. Também foram relatadas divergências do valor de duodécimos informado pela Origem em relação ao extraído do Sistema AudeSP, e do valor dos bens patrimoniais registrados contabilmente com aqueles que constam do inventário, bem como empenhos de despesas erroneamente classificadas como oriundas de dispensa de licitações.

Além disso a Fiscalização verificou que a Origem não prestou adequadamente as informações relacionadas às contratações por dispensa de licitação, deixando de enviar os respectivos dados de forma eletrônica ao Sistema AudeSP.

As falhas configuram ausência de fidedignidade dos dados gerenciais e contábeis, com aqueles constantes no Sistema AUDESP, cabendo **determinação** para que se cumpra as normas expedidas por esta Corte de Contas.

2.12. Com relação ao não atendimento das Instruções (não envio de dados ao Sistema AudeSP) e **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.13. Por fim, a equipe técnica anotou a ausência de justificativas para a rejeição do parecer prévio desta Corte desfavorável a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Iracemópolis, referente ao exercício de 2016.

Em que pesem as alegações da Origem em relação aos atos do

Legislativo relacionados à apreciação do parecer prévio desta Corte, inclusive com a emissão de pareceres pelas Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, **determino** à Edilidade que para as futuras deliberações das contas do Executivo apresente tais documentos, em respeito à transparência de seus atos.

2.14. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas e recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, relativas ao exercício fiscal de 2021, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Iracemópolis** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Adote cautela em seu planejamento orçamentário, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos;
- Adote medidas de aprimoramento da atuação do setor de planejamento, com peças orçamentárias mais bem elaboradas;
- Aprimore a atuação do setor de Controle Interno;
- Mantenha bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à vereança;
- Monitore junto à agência reguladora eventual ampliação da isenção de pedágio para outras rodovias, adotando as medidas necessárias para fruição do benefício em caso positivo;

- Acompanhe os dados comparativos de despesas liquidadas de pessoal totais e per capita entre Câmaras de mesmo porte, para que não haja extrapolação dos limites constitucionais e legais das despesas ali registradas, ou da razoabilidade dos gastos;
- Adeque-se plenamente à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal (*determinação*);
- Cumpra a legislação visando a fidedignidade dos dados e registros contábeis, bem como aqueles enviados ao Sistema AUDESP (*determinação*);
- Cumpra as Instruções e atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas; e
- Apresente os pareceres das Comissões ou outros documentos que contenham as justificativas para a aprovação ou rejeição do parecer prévio desta Corte, relacionado às contas anuais do Executivo.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO